



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16707.100457/2005-19  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-001.212 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 18 de junho de 2019  
**Matéria** IRPF - DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO  
**Recorrente** ADEGUINAL MARQUES CAMPOS JUNIOR  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2001

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DEDUÇÃO.

Podem ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual as despesas médicas ou com instrução do próprio contribuinte, de seus dependentes, e de seus alimentandos quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de despesas com instrução no valor total de R\$ 5.100,00.

*(assinado digitalmente)*

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 07/14) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual Retificadora do exercício 2001 (e-fls. 55/60), onde se apurou: Dedução Indevida com Dependentes, Dedução Indevida a Título de Despesa com Instrução e Dedução Indevida a Título de Livro Caixa.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/05), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 467):

*6. Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou, em 01/09/2005, a impugnação de fls. 01 a 04, juntamente com a documentação de fls. 05 a 36, alegando, em síntese:*

*6.1 — que a dedução de despesas com instrução, relativas a dependentes, está amparada por decisão judicial, conforme documento em anexo (fls. 15 a 23);*

*6.2 — que a despesa, a título de Livro Caixa, relativa aos pagamentos efetuados Sra. Patricia Karla Matins de Souza, no valor de R\$ 300,00, por mês, totalizando R\$ 3.600,00 no ano, deve ser aceita, uma vez que a Sra. Patricia trabalhava para o impugnante, como secretária, apesar de não ter sua CTPS assinada naquela época;*

*6.3 — que o pagamento feito à Hard e Soft Informática, conforme comprovantes em anexo (fls. 35 a 36), no valor total de R\$ 1.800,00, deve ser aceito, visto que o computador adquirido é necessário ao funcionamento do escritório, bem como requer atualizações quase que semestrais;*

*6.4 — que a exorbitante multa aplicada, fora dos limites da capacidade contributiva do defendente, impedir á a continuidade de suas atividades, retirando-lhe o indispensável. Ademais, aliada aos "vícios anteriormente apontados", e à inflação anual de aproximadamente 8%, o valor da referida multa tem caráter cerceador ao direito de defesa e confiscatório, em afronta ao disposto no incios IV do art. 150 da CF/1988, o que a torna inconstitucional. Face a seu valor, torna-se "verdadeiro tributo disfarçado", tornando-se, de acessório, em principal, dado seu relevante valor diante do imposto. Que tais irregularidades e vícios, tornam nula a autuação. Transcreve doutrina e jurisprudência em favor de suas alegações;*

*6.5 — que os juros de mora, no percentual de 73,34%, não são aceitos, visto que sua citação para apresentar documentos referentes ao imposto de renda do ano-calendário de 2000 só ocorreu em abril de 2005, data a partir da qual podem ser aplicados os juros. Também não pode o impugnante ser penalizado pela morosidade da Receita Federal, já que sua declaração foi entregue desde o primeiro semestre de 2001;*

*6.6 — por fim, requer seja declarado nulo o auto de infração, por conter vícios e improbidades insanáveis; seja julgado improcedente o auto de infração, por falta de fundamentação;*

*seja reduzida a multa aplicada, em virtude de seu caráter confiscatório; e sejam, também, reduzidos os juros de mora.*

O lançamento foi julgado procedente pela 1ª Turma da DRJ/REC em decisão assim ementada (e-fls. 464/477):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Ano-calendário: 2000*

*DEDUÇÃO DE DESPESAS DE INSTRUÇÃO. ADMISSIBILIDADE.*

*A possibilidade de redução da renda bruta, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, restringe-se as deduções relacionadas em lei, de forma taxativa, nos limites nela consignados.*

*IRPF. DEDUÇÕES. LIVRO CAIXA.*

*O contribuinte, pessoa física, que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, somente pode deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, as despesas de custeio indispensáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora que estejam devidamente comprovadas com documentação hábil e idônea e escrituradas em Livro Caixa.*

*GLOSA DE DEDUÇÃO DE DEPENDENTES. MATÉRIA NÃO CONTESTADA.*

*Reputa-se não impugnada a matéria, quando o contribuinte concorda expressamente com a infração apontada.*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 2000*

*LANÇAMENTO. NULIDADE.*

*Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*LEIS TRIBUTÁRIAS. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.*

*Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da observância da constitucionalidade da lei tributária, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2000*

*LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.*

*É cabível, por disposição literal de lei, a incidência da multa no percentual de 75%, sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverá ser exigida juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte.*

*LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA COM BASE NA VARIAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.*

*É cabível, por disposição literal de lei, a incidência de juros de mora com base na variação da taxa Selic, sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverão ser exigidos juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte.*

Cientificado do acórdão de primeira instância em 29/05/2008 (e-fls. 483), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 25/06/2008 (e-fls. 484/485) com os argumentos a seguir sintetizados.

- Alega que a decisão judicial que estabeleceu a obrigação do pagamento das despesas com instrução dos alimentandos é de 27/09/2001 mas retroativa a 14/03/1997, como prova o documento anexo.

- Explica que a pensão alimentícia judicial consiste em duas partes, uma de 8,5 salários mínimos e outra cujo valor é variável, já que é composta por gastos em educação, saúde, vestuário e lazer.

- Requer o deferimento de todos os gastos com educação de seus filhos, já que estão amparados por decisão judicial e que esta não impôs limites.

- Esclarece que o imposto recolhido através do DARF em anexo é o valor que entende devido.

## **Voto**

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser analisado recai somente sobre a dedução indevida de despesas com instrução no valor de R\$ 7.219,71 mantida na decisão recorrida.

De acordo com o art. 81 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, vigente à época, somente podem ser deduzidos na Declaração de Ajuste Anual os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação do próprio contribuinte, de seus dependentes, e de seus alimentandos, quando realizados em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado

judicialmente. Para o ano calendário 2000 o limite anual individual previsto no referido dispositivo era de R\$ 1.700,00, nos termos da Lei 9.250/95, art. 8º, II, "b".

Extrai-se dos autos que o Colegiado a quo manteve integralmente a glosa das despesas com instrução de alimentandos declaradas pelo contribuinte por não estarem amparadas por determinação judicial no ano calendário em exame. Cabe destacar os seguintes excertos do voto condutor:

*16.1 - Da análise da documentação apresentada pela defesa, verifica-se que o autuado fica obrigado a pagar, a seus filhos, Adequinal Marques Campos Netto, Juliana Ferreira Campos e Bárbara Gabriella de Sá Campos, pensão alimentícia judicial, no valor mensal de oito e meio salários mínimos, além de custear suas despesas de educação (fls. 15 a 20).*

*16.2 - No entanto, tal obrigação só foi estipulada, judicialmente, a partir de 27/09/2001, conforme se verifica da leitura do documento de fls. 18.*

*16.3 - Assim, apesar de constarem, do processo, declarações referentes às mensalidades de Juliana Ferreira Campos, do CDF Colégio e Curso, no valor anual de R\$ 1.807,00 (fls. 21), de Bárbara Gabriella de Sá Campos, do Colégio Salesiano São José, no valor anual de R\$ 1.843,71 (fls. 22) e de Adequinal Marques Campos Netto, da Faculdade Natalense, no valor anual de R\$ 3.569,00 (fls. 23), não é possível acatar tais despesas como deduções, em relação ao ano-calendário de 2000. Isto porque os pagamentos efetuados às instituições de ensino não se referem a dependentes, no ano-calendário de 2000, nem tampouco encontram-se amparadas por determinação judicial, neste período.*

[...]

*18. Como previsto no § 3º do art. 8º da Lei nº 9.250/1996, acima transcrito, as despesas de instrução, pagas pelo alimentante, em nome do alimentado, em razão de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, podem ser deduzidas a título de despesas de instrução, dentro do limite, ser considerado como dedutível a este título. Como acima exposto, a obrigação judicial só ocorreu a partir de 27/09/2001.*

*19. Em suma, deve ser mantida a glosa da dedução de despesas com instrução, no ano-calendário de 2000.*

Verifica-se, contudo, que o Termo de Acordo que determinou o pagamento das despesas com instrução dos alimentandos pelo suplicante (e-fls. 18/20) foi expressamente homologado pelo Juiz de Direito da Comarca de Touros/RN em 27/09/2001 com efeito retroativo à data de 14/03/1997 (e-fls. 22), tal como alega o recorrente, abrangendo, portanto, o ano calendário objeto do lançamento.

Por outro lado, cumpre ressaltar que o art. 81, §3º, do RIR/99 prevê a dedução das despesas com instrução dos alimentandos em decorrência de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente até o limite individual estabelecido em seu §1º:

*Art. 81. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").*

*§1º O limite previsto neste artigo corresponderá ao valor de um mil e setecentos reais, multiplicado pelo número de pessoas com quem foram efetivamente realizadas as despesas, vedada a transferência do excesso individual para outra pessoa (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").*

[...]

*§ 3º As despesas de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo, observados os limites previstos neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).*

Assim, considerando que as declarações das instituições de ensino já apreciadas pela DRJ confirmam o pagamento das despesas com instrução de Adegual Marques Campos Netto, Juliana Ferreira Campos e Bárbara Gabriella de Sá Campos em valor individual superior ao limite de R\$ 1.700,00 previsto na legislação de regência para o ano calendário 2000 (e-fls. 23/25), concluo por restabelecer a dedução de R\$ 5.100,00 referente aos 3 alimentandos (3 x R\$ 1.700,00).

Em vista do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a dedução de despesas com instrução no valor total de R\$ 5.100,00.

*(assinado digitalmente)*

Mônica Renata Mello Fereira Stoll